



## **Posicionamento OAB SP: Telemedicina e Telessaúde**

Este posicionamento da Comissão Especial de Direito Médico e de Saúde da OAB SP refere-se a prática da telemedicina e da telessaúde em todo o território nacional.

1. Entende-se por:
  - a. Telemedicina - a prática da medicina, entre locais distintos, através do uso responsável das tecnologias de informação e comunicação.
  - b. Telessaúde – a prestação de serviços de saúde, entre locais distintos, por todos profissionais da saúde, mediado por tecnologias de informação e comunicação, para fins de assistência, educação, pesquisa e gestão em saúde.
2. Para os profissionais médicos, entende-se por:
  - a. Teleorientação - ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.
  - b. Teleconsulta - consulta médica remota, mediada por tecnologias, com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos.
  - c. Teleinterconsulta - troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico. A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais médicos envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuirão para eventual dano.
  - d. Telediagnóstico - ato médico a distância, geográfica e/ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento.
  - e. Telemonitoramento - ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por meio de aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos e/ou dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes.
3. A telemedicina deve respeitar a relação médico-paciente, mantendo a confiança mútua, a independência de opinião do médico, sua autonomia, a confidencialidade, a proteção e segurança dos dados do paciente.



4. A Comissão Especial de Direito Médico e de Saúde da OAB SP, entende que o ideal para uma legislação coesa com a realidade, necessidade, segurança jurídica para médicos e pacientes, bem como princípios técnico-éticos deveria considerar o seguinte:
  - 4.1) O médico possuir liberdade e completa independência para decidir se utiliza ou recusa a consulta virtual , incluindo a primeira consulta, avaliando a sua pertinência e os limites imposto. O atendimento deve ser precedido da apresentação, entendimento e concordância de Termo de Consentimento Informado pelo paciente, que contenha as informações pertinentes sobre os limites e eventuais riscos envolvidos.
  - 4.2) O paciente ou seu representante legal ter o direito de decidir livremente sobre a participação em uma teleconsulta.
  - 4.3) Os médicos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado onde mantêm o seu domicílio, poder atuar sem qualquer restrição de territorialidade.
  - 4.4) As pessoas jurídicas que prestarem serviços médicos de Telemedicina inscrever-se no Cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão situadas, sem qualquer restrição de territorialidade, com a respectiva responsabilidade técnica de um médico regularmente inscrito no Conselho e a apresentação da relação dos médicos que compõem seus quadros funcionais.
  - 4.5) O médico que utilize a telemedicina deverá registrar no Prontuário do Paciente as opiniões que emitiu e também a informação em que se baseou, sendo que se outros médicos também interagirem no mencionado atendimento, todos deverão deixar registrada a sua participação, devendo ainda ser registrados:
    - a. dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;
    - b. data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento;
    - c. número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.
  - 4.6) Torna-se necessário a certificação digital do médico para permitir a prescrição eletrônica, emissão de atestados médicos ou outros documentos, em conformidade com a legislação e normas vigentes.



5. O Conselho Federal de Medicina é o responsável pela regulamentação dos aspectos ético-disciplinares e dos padrões mínimos de qualidade técnica da assistência através da telemedicina.
6. Aplica-se subsidiariamente à relação jurídica existente entre os pacientes e os profissionais ou empresas que se utilizam da telemedicina ou telessaúde, o disposto na Lei n 8.078, de 1990, na Lei n. 12.965, de 2014, e na Lei n. 13.709, de 2018, no que couber.
7. A assistência realizada, à distância, aos pacientes, pelos demais profissionais da área da saúde, deve respeitar a regulamentação ético-disciplinar instituída pelos respectivos conselhos federais das respectivas profissões, observadas as suas competências legais.

São Paulo/SP, 28 de março de 2022.

**Juliana Hasse**

Presidente da Comissão Especial de Direito Médico e da Saúde